
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DO PAULISTA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos e orientações para oferta da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO PAULISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.461/1997, alterada pela Lei Municipal nº 4.088/2009, com base nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal/1988, Lei Federal nº 9.394/1996, Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Federal nº 13.716/2018, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, Resolução CNE/CEB nº 4/2009, Art. 24 do Decreto Federal nº 6.949/2009, Decreto Federal nº 7.611/2011, Nota Técnica MEC/SECADI nº 4/2014,

CONSIDERANDO que a Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal a todas as modalidades e etapas da Educação Básica;

CONSIDERANDO que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) compreende um conjunto de atividades pedagógicas e de acessibilidade, organizados institucionalmente, que deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família, garantir o pleno acesso e participação do público-alvo da Educação Especial, a ser realizado em articulação com as demais políticas públicas de forma complementar ou suplementar à escolarização dos estudantes matriculados no Sistema de Ensino do Paulista, redefinindo a organização da Educação Especial numa Perspectiva Inclusiva;

CONSIDERANDO a avaliação como um processo fundamental na organização de uma escola inclusiva, onde é possível decidir quais as melhores atitudes, metodologias e recursos, bem como quais os objetivos a serem desenvolvidos de forma a preencher às necessidades e interesses dos estudantes público-alvo da Educação Especial, dando-lhes uma proposta educativa adequada às especificidades dos estudantes, favorecendo seu pleno desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a educação inclusiva é um direito assegurado na Constituição Federal para os todos os estudantes e a efetivação desse direito deve ser garantido pelo Sistema de Ensino do Paulista, sem exceções, resolve:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º Instituir procedimentos e orientações para Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino, fundamentados nas leis e normas vigentes.

Art. 2º A Educação Especial, modalidade transversal da Educação Básica, é um processo educacional e pedagógico que assegura recursos e serviços, organizados por instituições educacionais para apoiar, complementar, suplementar, visando garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos estudantes com deficiência ou altas habilidades/superdotação, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 3º Como modalidade da Educação Básica, a Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais dos estudantes e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos que visem assegurar:

I - a dignidade humana e o direito dos estudantes de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de acordo com a sua funcionalidade no processo de ensino e

aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, participação social, política e econômica, mediante o cumprimento de deveres e o usufruto de direitos.

Seção I

Do Público-Alvo da Educação Especial

Art. 4º A Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, deverá atender ao seguinte público-alvo:

I -estudantes com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual, mental ou sensorial; os quais, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruído sua participação plena e efetiva na unidade educacional e na sociedade;

II – estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo que são aqueles que possuem síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

III - estudantes com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Parágrafo único. O Transtorno do Espectro do Autismo, qualificação conferida pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11), da Organização Mundial da Saúde (OMS) e Transtornos Globais do Desenvolvimento são sinônimos para todos os efeitos legais.

Seção II

Da Matrícula

Art. 5º Os estudantes com deficiência, transtornos do espectro autismo, altas habilidades/superdotação deverão ser matriculados nas salas do ensino regular, considerando os mesmos critérios definidos para os demais estudantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º Os estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação matriculados em sala comum do ensino regular, que frequentam o Atendimento Educacional Especializado (AEE) devem possuir duas matrículas, uma matrícula na unidade de ensino e outra matrícula no Atendimento Educacional Especializado (AEE) com registro no Censo Escolar.

Parágrafo único. Considerando que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) é de oferta obrigatória pelo poder público e de matrícula facultativa ao estudante público-alvo da Educação Especial, caberá aos gestores escolares, supervisores pedagógicos e professores do Atendimento Educacional Especializado, no contexto educacional, promover trabalhos de sensibilização junto aos pais e responsáveis legais, sobre os benefícios do serviço.

Seção III

Da Avaliação do Desempenho Escolar

Art. 7º O processo de avaliação do desempenho escolar dos estudantes público-alvo da Educação Especial deverá:

I - contemplar adaptações e adequações razoáveis de instrumentos e procedimentos que atendam às especificidades dos estudantes, de acordo com suas funcionalidades;

II - ser expresso por meio de notas, conforme orientações previstas na Resolução CME nº 2/2017;

III - ter maior tempo para realizar as atividades avaliativas;

IV - dispor de um ambiente adequado às suas especificidades;

V - utilizar instrumentos diversificados para avaliar o desempenho dos estudantes, através de provas orais, recursos audiovisuais, tecnologia assistiva, entre outros, sendo elaborado pelos professores das salas

regulares, em conjunto com os professores do Atendimento Educacional Especializado e Equipe Gestora.

Art. 8º O Projeto Político Pedagógico deverá prever adequações e adoção de estratégias, dos instrumentos de avaliação, dos estudantes público-alvo da Educação Especial.

Art. 9º Os estudantes com deficiência visual, deverão ser apoiados por um professor braileta e recursos de tecnologia assistiva de acordo com as especificidades, da seguinte forma:

I – para os estudantes com baixa visão, todos os instrumentos avaliativos deverão ser impressos, utilizando a fonte 24, em negrito;

II – para os estudantes cegos, que não dominam o Sistema Braille, e não fazem uso da leitura e escrita em tinta, será disponibilizado o apoio de um leitor ou escriba;

III – para os estudantes cegos que dominam o Sistema Braille, as atividades deverão ser transcritas da tinta para o Braille e do Braille para a tinta;

Art. 10. Os estudantes surdos ou com deficiência auditiva, deverão ser apoiados por um professor intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

Parágrafo único: Os estudantes surdos ou com deficiência auditiva, que não dominam a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), deverão ser apoiados por um instrutor em Língua Brasileira de Sinais.

Art. 11. Os estudantes com sérios comprometimentos intelectuais, de comunicação e motricidade, que ainda não desenvolveram as habilidades da leitura e da escrita, deverão ser apoiados por um leitor ou escriba.

Subseção I

Da Terminalidade Específica

Art. 12. Entende-se por Terminalidade Específica a certificação de estudos, correspondentes à conclusão do Ensino Fundamental, expedida por unidades de ensino, aos estudantes público-alvo da Educação Especial, que não atingirem o nível exigido para conclusão da segunda etapa da Educação Básica, após nove anos de escolarização, esgotadas as possibilidades de desenvolvimento da formação mínima do cidadão.

Parágrafo único. A idade mínima para que o estudante receba o Certificado de Terminalidade Específica, deverá ser de 18 (dezoito) anos completos.

Art. 13. A expedição do Certificado de Terminalidade Específica (conforme anexo I), somente poderá ocorrer após avaliação pedagógica dos estudantes, realizada pelo (s) professor (es) da sala regular, em conjunto com o professor do Atendimento Educacional Especializado e Equipe Gestora, sob orientação da Equipe de Inspeção Escolar e Coordenação da Educação Especial devendo constar no documento:

I – relatório das habilidades e competências desenvolvidas pelo estudante nas diversas áreas do conhecimento, tendo por fundamento as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e Base Curricular Municipal;

II – orientações quanto ao mundo do trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade e a continuidade do processo de escolarização, concomitante à profissionalização.

§1º Antes de emitir o certificado de terminalidade específica, a unidade de ensino deverá realizar o devido preparo para que o estudante deixe de frequentar a escola, por meio de orientações e momentos de sensibilização à família do estudante.

§2º As escolas deverão manter arquivo com documentação que comprove a regularidade da vida escolar do estudante, que recebeu o Certificado de Terminalidade Específica, por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 14. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é um serviço da Educação Especial que tem como função complementar ou suplementar a formação do estudante por meio da disponibilização de recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para

sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Art. 15. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deverá integrar a proposta pedagógica das unidades do Sistema Municipal de Ensino, está devidamente articulado com as políticas públicas educacionais, envolver a participação da família e garantir pleno acesso e participação dos estudantes público-alvo da Educação Especial, podendo ser realizado na própria unidade de ensino ou em Polos de Atendimento Educacional Especializado (PAEE).

Seção I

Das Instituições que ofertam o Atendimento Educacional Especializado

Art. 16. As instituições públicas e privadas, comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em Educação Especial deverão requerer, ao Conselho Municipal de Educação, por meio da Secretaria de Educação, o credenciamento ou a autorização de funcionamento, se atenderem às seguintes exigências:

I – Para o funcionamento administrativo:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;
- c) registro do ato constitutivo, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
- d) balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa;
- e) demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas por área de atuação da entidade, se for o caso.

II – Para organização Pedagógica:

- a) Projeto Político Pedagógico (PPP) com foco na organização e oferta do AEE, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;
- b) comprovação da existência de recursos e equipamentos apropriados para o desenvolvimento das atividades previstas no PPP;
- c) comprovação da existência de espaço físico e das condições de acessibilidade;
- d) existência de profissionais para atuar nos cargos de direção, coordenação pedagógica, exercício da docência e funções técnico-administrativas;
- e) comprovação da formação dos profissionais docentes e não docentes, compatível com as funções exercidas para a efetivação das atividades desenvolvidas pela instituição;
- f) existência de conselhos deliberativos e de critérios para a escolha dos seus representantes;
- g) descrição do processo de seleção de dirigentes, docentes e demais profissionais.

Parágrafo único. As instituições privadas, comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em Educação Especial poderão firmar convênio com o Poder Público Municipal, para obter apoio técnico e financeiro às suas atividades, se atenderem as exigências do Conselho Municipal de Educação, previstas no *caput* deste artigo.

Art. 17. São critérios para avaliação e supervisão das instituições públicas e privadas, comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em Educação Especial:

I - cadastro regular da instituição;

II - dados da comunidade onde a instituição se insere, demonstrando a necessidade de sua atuação para fortalecimento do sistema educacional inclusivo;

III - objetivos e finalidades da instituição em consonância com a legislação vigente;

IV - Projeto Político Pedagógico que explicita atividades próprias da modalidade da Educação Especial;

V - atuação da instituição, congruente com o PPP;

VI - capacidade de atendimento, considerando a existência e a adequação do número de profissionais, recursos disponíveis, espaço físico e condições de acessibilidade;

VII - matrículas no AEE e no ensino regular, conforme declarado no Censo escolar;

VIII - comprovação da matrícula em escola comum do ensino regular dos alunos matriculados no AEE ofertado pela instituição;

IX - corpo docente com formação mínima exigida por lei, experiência para a atuação no AEE e especialização em Educação Especial;
X - atuação específica de cada profissional necessário ao desenvolvimento das atividades previstas no PPP, com formação e carga-horária compatíveis com a função exercida;
XI - descrição do conjunto de atividades, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente;
XII - especificação das estratégias de articulação da instituição com a escola comum da rede regular de ensino;
XIII - o registro de matrícula no AEE, junto ao Censo Escolar, o tipo de atendimento individual ou em grupo; a periodicidade e a carga-horária total do AEE;
XIV - detalhamento da proposta de formação continuada de professores da instituição: a carga- horária, a ementa, o tipo de modalidade, se presencial ou à distância e a instituição formadora;
XV - descrição do espaço físico: número de salas para o AEE, sala de professores, biblioteca, refeitório, sanitários, entre outras; mobiliários; equipamentos e recursos específicos para o AEE;
XVI - descrição das condições de acessibilidade arquitetônica: sanitários e vias de acesso, sinalização tátil, sonora e visual;
XVII - descrição das condições de acessibilidade pedagógica: materiais didáticos e pedagógicos acessíveis e recursos de tecnologia assistiva disponibilizados;
XVIII - condições de acessibilidade nas comunicações e informações;
XIX - relatório do desenvolvimento das atividades do AEE, em interface com os professores das escolas de ensino regular;
XX - em caso de instituição filantrópica, verificação dos termos do Convênio com o Poder Público, considerando os requisitos de funcionamento administrativo e da organização pedagógica.

Art. 18. As instituições privadas, comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em Educação Especial, que forem credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino e autorizadas a funcionar, não poderão ofertar Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

Art. 19. O credenciamento e a autorização de funcionamento às instituições requerentes serão concedidos por um período de 5 (cinco) anos, cuja renovação da licença deverá ser realizada após avaliação e decisão do Conselho Municipal de Educação, expressa por meio de portaria publicada em diário oficial.

Seção II

Dos Polos de Atendimento Educacional Especializado (PAEE)

Art. 20. O Atendimento Educacional Especializado, das unidades mantidas pelo Poder Público Municipal, poderá ser ofertado nos Polos de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) em consonância com a Política de Ensino da Rede Municipal do Paulista e deve estar previsto no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola na qual o serviço funciona.

Art. 21. A escola sede do Polo de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) deverá institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), em conformidade com o seu Projeto Político Pedagógico, prevendo na sua organização:

I - mobiliário, materiais didáticos e recursos pedagógicos a fim de atender aos estudantes inclusos;

II - matrícula no AEE dos estudantes público-alvo da Educação Especial matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola da Rede Municipal de Ensino do Paulista;

III - cronograma de atendimento aos estudantes;

IV - elaboração do Plano Pedagógico Individualizado (PPI): identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas, inclusive como recurso norteador para mediação da aprendizagem bem como avaliação;

V - carga-horária para os estudantes que serão atendidos no Atendimento Educacional Especializado (AEE), individual ou em pequenos grupos, de acordo com as necessidades educacionais específicas;

VI - atendimento no contraturno de escolarização do estudante;

VII - corpo docente com formação e experiência para atuação no AEE: com formação inicial para o exercício da docência e com especialização na área de Educação Especial;

VIII - registro anual das matrículas no AEE no Censo Escolar do Ministério da Educação (MEC).

Seção III

Dos Professores do Atendimento Educacional Especializado

Art. 22. Para atuar no Atendimento Educacional Especializado (AEE) o professor deverá possuir:

- I - formação inicial que o habilite para o exercício da docência;
- II - especialização na área da Educação Especial;
- III - cursos de áreas afins para Educação Especial, tais como, Libras (Língua Brasileira de Sinais), Tiflogia, Tecnologia Assistiva, entre outros.

Art. 23. O professor do Atendimento Educacional Especializado deve atuar nas atividades de complementação e/ou suplementação curricular específica que constituem a formação do estudante público-alvo da Educação Especial por meio da disponibilidade de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias pedagógicas que eliminem as barreiras para a sua plena participação na sociedade e desenvolvimento da sua aprendizagem.

Parágrafo único: Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização de materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e demais serviços.

Art. 24. A carga horária mensal dos professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado será de 150 h/a ou 156h/a ou de 200 h/a, assim, distribuída semanalmente:

I – Professores com 150h/a mensais, trabalharão semanalmente 20h/a de regência e 10h/a em aula-atividade, sendo:

- a) 5h/a de cumprimento obrigatório na Unidades de Ensino onde possui maior parte da carga horária mensal ou em local definido pela Secretaria de Educação para atividades de: formação continuada, planejamento do atendimento, reunião com a Equipe Gestora, com professores e Equipe Técnica da Secretaria de Educação e estudo relacionado ao desempenho da função;
- b) 5h/a de vivência ajustadas às demandas e interesses do professor, em local de livre escolha.

II – Professores com 156h/a mensais, trabalharão semanalmente 20h/a de regência e 11h/a em aula-atividade, sendo:

- a) 5h30/a de cumprimento obrigatório na Unidades de Ensino onde possui maior parte da carga horária mensal ou em local definido pela Secretaria de Educação para atividades de: formação continuada, planejamento do atendimento, reunião com a Equipe Gestora, com professores e Equipe Técnica da Secretaria de Educação e estudo relacionado ao desempenho da função;
- b) 5h30/a de vivência ajustadas às demandas e interesses do professor, em local de livre escolha.

III – Professores com 200h/a, trabalharão semanalmente 26h/a de regência e 14h/a em aula-atividade, sendo:

- a) 7h/a de cumprimento obrigatório na Unidades de Ensino onde possui maior parte da carga horária mensal ou em local definido pela Secretaria de Educação para atividades de: formação continuada, planejamento do atendimento, reunião com a Equipe Gestora, com professores e Equipe Técnica da Secretaria de Educação e estudo relacionado ao desempenho da função;
- b) 7h/a de vivência ajustadas às demandas e interesses do professor, em local de livre escolha.

Art. 25. A Quantidade de estudantes atendidos mensalmente pelos professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE) será distribuída da seguinte forma:

- I - Até 10 (dez) estudantes para professores com 150 h/a mensais;
- II – Até 10 (dez) estudantes para professores com 156h/a mensais;
- II - Até 13 (treze) estudantes para professores com 200 h/a mensais.

Parágrafo único. Todos os estudantes matriculados no AEE, deverão ser atendidos no mínimo duas vezes por semana e a duração do período de interação com os educandos não poderá ser inferior ao tempo de 2h/a.

Art. 26. Os professores do Atendimento Educacional Especializado atuarão nos Polos de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal e terão as seguintes atribuições:

I - Elaborar e executar o Plano Pedagógico Individualizado (PPI), a partir da avaliação diagnóstica e do estudo de caso realizado com os (a) estudantes público-alvo da Educação Especial (estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação) incluídos nas salas regulares de ensino e seus familiares;

II - Identificar, a partir da funcionalidade do (a) estudante incluído, as necessidades e possibilidades de avanços educacionais, bem como definir, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização necessárias ao desenvolvimento integral de todos, coletivamente e individualmente.

III - Reservar 4h/a semanais da carga-horária destinada à aula atividade para planejamentos e estudos coletivos no PAEE e/ou unidades de ensino, envolvendo Coordenador Pedagógico, Professor Regente, Professor de Libras, Professor de Braille;

IV - Promover encontros bimestrais com os pais e/ou responsáveis pelos estudantes incluídos para socialização, sensibilização e orientações acerca da importância do seu envolvimento, compromisso e participação efetiva no processo educacional;

V - Promover articulação com os professores das classes comuns, nas diferentes etapas e modalidades de ensino da Educação Básica, atuando de forma colaborativa para a definição de estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso do estudante ao currículo e a sua interação com o grupo;

VI - Socializar informações sobre a legislação e normas educacionais vigentes junto à comunidade escolar;

VII - Articular com os Gestores e Coordenadores Pedagógicos, momentos de formação continuada para os professores regentes e os apoios escolares, orientando-os sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos estudantes incluídos dentro e fora da sala regular;

VIII - Acompanhar, juntamente com o professor da sala regular, a atuação dos Apoios Escolares no que diz respeito à alimentação, comunicação, higiene e locomoção dos estudantes incluídos, intervindo e redirecionando sua prática, quando necessário, orientando nas atividades desenvolvidas em sala de aula de acordo com a funcionalidade de cada estudante;

IX - Produzir materiais adaptados, a exemplo de: jogos pedagógicos; textos transcritos, materiais didático-pedagógicos adequados, textos ampliados, gravados, como também, indicar a utilização de softwares e outros recursos tecnológicos disponíveis;

X - Orientar as famílias e a comunidade escolar para o uso de equipamentos e materiais específicos adquiridos pela própria família e ou programas sociais, e de outros recursos utilizados pelos estudantes público-alvo da Educação Especial, promovendo interfaces com as áreas da Saúde, Assistência social, Trabalho e outras;

XI - Articular com gestores, professores e outros profissionais do Polo de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) para que o Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade educacional se organize coletivamente, na perspectiva da Educação Inclusiva, a fim de garantir a institucionalização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Unidade Escolar;

XII - Desenvolver as atividades próprias do AEE, tais como o ensino da Libras, do Braille, Orientação e mobilidade, Língua Portuguesa para estudantes surdos, informática acessível, Comunicação Alternativa (CAA), atividades de desenvolvimento das habilidades mentais superiores, entre outras atividades de tecnologia assistiva de enriquecimento curricular;

XIII - Realizar atendimento em domicílio ou hospitalar aos estudantes impossibilitados de frequentar a escola temporariamente ou permanentemente em razão de mobilidade reduzida ou problemas de saúde;

Seção IV

Plano Pedagógico Individualizado (PPI)

Art. 27. O Atendimento Educacional Especializado (AEE), deverá ser prestado ao longo de todo o processo de escolarização, articulado com a Política de Ensino da Rede e o Projeto Político Pedagógico da unidade educacional, observando-se as peculiaridades de cada

estudante, sua história de vida, sua individualidade, seus interesses, habilidades, dificuldades e diferenças, como fundamento para a elaboração do Plano Pedagógico Individualizado (PPI) que proporcione a participação efetiva dos estudantes público-alvo da Educação Especial nas atividades escolares e promova a aprendizagem significativa.

§ 1º O Plano Pedagógico Individualizado (PPI) é o documento comprobatório de que a escola, institucionalmente, reconhece a matrícula do estudante público-alvo da Educação Especial e assegura o atendimento de suas especificidades educacionais.

§ 2º O laudo médico (diagnóstico clínico) não poderá ser considerado imprescindível por parte do estudante com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, uma vez que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) se caracteriza por atendimento pedagógico e não clínico, tornando-se o laudo médico, se necessário, um documento anexo ao Plano Pedagógico Individualizado (PPI).

Art. 28. O professor do AEE deverá elaborar o Plano Pedagógico Individualizado (PPI), mediante avaliação diagnóstica do estudante, baseada em um estudo de caso, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- I - informações gerais sobre o estudante;
- II - informações coletadas na e sobre a unidade educacional;
- III - informações coletadas da e sobre a família;
- IV - habilidades/preferências/dificuldades do estudante;
- V - objetivos de aprendizagem;
- VI - organização do atendimento;
- VII - atividades a serem desenvolvidas;
- VIII - recursos pedagógicos a serem utilizados;
- IX – parcerias intersetoriais;
- X – orientações aos profissionais das unidades educacionais.

§1º O professor do AEE registrará a frequência do estudante no Polo de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), no Plano Pedagógico Individualizado (PPI), bem como registrará bimestralmente e anualmente os avanços do estudante no tocante à aprendizagem, comunicação e interação social.

§ 2º Deverão ser anexados ao Plano Pedagógico Individualizado (PPI) registros fotográficos e filmagens das produções realizadas pelos estudantes no PAEE e na sala de aula regular, se autorizados pelos pais ou tutores dos estudantes.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL DOMICILIAR E HOSPITALAR

Art. 29. O atendimento educacional hospitalar/domiciliar estará vinculado ao Sistema Municipal de Ensino e deve ser ofertado e organizado com fundamento nas normas estabelecidas nesta resolução e legislação vigente.

Art. 30. Caberá à Secretaria de Educação implementar, coordenar, acompanhar e avaliar o atendimento educacional hospitalar e domiciliar dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, cuja necessidade seja devidamente comprovada por parecer da Coordenação de Educação Especial, bem como prover os recursos humanos e materiais necessários ao atendimento.

Parágrafo único. Além das ações previstas no *caput* deste artigo, também compete à Secretaria de Educação:

- I - coordenar a proposta pedagógica e curricular do atendimento educacional hospitalar/domiciliar;
- II - conhecer as técnicas e terapêuticas que fazem parte do tratamento do estudante em atendimento educacional hospitalar/domiciliar, bem

como das rotinas da enfermagem ou dos serviços ambulatoriais e das estruturas de assistência social;

III - Articular-se com a equipe da unidade de saúde na qual o estudante se encontra internado ou em tratamento e com sua família, bem como com a unidade de ensino na qual o educando está matriculado;

IV - Orientar os professores do atendimento hospitalar/domiciliar quanto às suas atribuições;

V - Assegurar ao professor do atendimento hospitalar direito ao adicional de periculosidade e de insalubridade nos termos da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Art. 31. Os pais ou responsáveis legais, que desejarem solicitar atendimento educacional domiciliar/hospitalar, farão a petição diretamente na unidade de ensino na qual a criança ou adolescente sob sua responsabilidade legal encontra-se matriculado.

Parágrafo único. A Equipe Gestora da unidade de ensino, solicitará à Secretaria de Educação, mediante ofício, os recursos humanos e materiais necessários ao atendimento educacional domiciliar/hospitalar, que somente poderá ser efetivado após parecer da Coordenação de Educação Especial.

Art. 32. As unidades pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino devem prever no seu Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, o atendimento educacional domiciliar/hospitalar.

Parágrafo único. O vínculo do estudante com a unidade de ensino na qual estará matriculado, deverá ser garantido, por meio de ações, que favoreçam adequada reintegração e inclusão sócio/educacional ao grupo escolar.

Seção I

Do atendimento Educacional Domiciliar

Art. 33. Atendimento domiciliar é o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambiente residencial, ofertado a educandos, cuja condição clínica ou exigências de cuidado em saúde interfiram na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento ou, ainda, que impeçam a frequência escolar, temporariamente ou permanentemente.

Art. 34. O atendimento domiciliar deverá ser realizado em local devidamente preparado pela Secretaria de Educação para este fim, que atendam às seguintes exigências mínimas:

I – mobiliário e/ou equipamentos adaptados de acordo com as necessidades do educando, tais como: cama, cadeira, mesas adaptadas, cadeira de rodas, entre outros, que possibilitem a eliminação de barreiras arquitetônicas e favoreçam o acesso aos espaços internos e externos da residência;

II - Disponibilização de jogos e materiais didáticos-pedagógicos adequados à especificidade do estudante que possam ser manuseados e transportados com facilidade.

Seção II

Do atendimento Educacional Hospitalar

Art. 35. Atendimento hospitalar é o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, ofertado a educandos, cuja condição clínica ou exigências de cuidado em saúde interfiram na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento ou, ainda, que impeçam a frequência escolar, temporariamente ou permanentemente.

Art. 36. O atendimento hospitalar deverá ser realizado em local devidamente preparado pela Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Saúde para este fim, que atendam às seguintes exigências mínimas:

I – o espaço para desenvolvimento das atividades pedagógicas deverá ser provida de mobiliário adequado;

II – o espaço para atendimento deverá possuir instalações sanitárias próprias, completas, suficientes e adaptadas;

III – as instalações hospitalares deverão reservar um espaço para atividades físicas e ludo-pedagógicas;

IV – o espaço de atendimento deverá possuir jogos e materiais didáticos-pedagógicos adequados à especificidade do estudante que

possam ser manuseados e transportados com facilidade;

Parágrafo único. O Atendimento hospitalar não poderá ser efetuado em áreas que sujeitem os usuários à contaminação de doenças infecto-contagiosas.

Seção III

Dos Professores do atendimento hospitalar e domiciliar

Art. 37. O atendimento educacional hospitalar e domiciliar, deverá ser realizado por professor com formação pedagógica obtida mediante especialização em Educação Especial ou Pedagogia Hospitalar, com as seguintes atribuições:

I - adequar e adaptar os materiais, o currículo e as atividades pedagógicas, desenvolvidas durante o atendimento;

II - registrar e avaliar o desempenho escolar do estudante, nos instrumentos fornecidos pela unidade de ensino ou Secretaria de Educação;

III – Buscar informações nos prontuários dos estudantes, para realizar o planejamento do atendimento hospitalar/domiciliar, com vistas a eliminar as diversas barreiras que impeçam o desenvolvimento integral do educando;

IV – Orientar às unidades de ensino quanto ao processo de reintegração e inclusão sócio/educacional ao grupo escolar, dos estudantes em atendimento educacional hospitalar/domiciliar;

V - Participar das atividades de Formação Continuada, organizadas pela Secretaria de Educação, se estiver em efetivo exercício da docência na Rede Municipal de Ensino.

Art. 38. A carga horária mensal dos professores que atuam no atendimento educacional hospitalar/domiciliar será de 150 h/a, 156h/a ou de 200 h/a, assim, distribuída semanalmente:

I – Professores com 150h/a mensais, trabalharão semanalmente 20h/a de regência e 10h/a em aula-atividade, sendo:

a) 5h/a de cumprimento obrigatório na Unidades de Ensino na qual o professor está lotado ou em local definido pela Secretaria de Educação para atividades de: formação continuada, planejamento do atendimento, reunião com a Equipe Gestora, com professores e Equipe Técnica da Secretaria de Educação e estudo relacionado ao desempenho da função;

b) 5h/a de vivência ajustadas às demandas e interesses do professor, em local de livre escolha.

II – Professores com 156h/a mensais, trabalharão semanalmente 20h/a de regência e 11h/a em aula-atividade, sendo:

a) 5h/a de cumprimento obrigatório na Unidades de Ensino na qual o professor está lotado ou em local definido pela Secretaria de Educação para atividades de: formação continuada, planejamento do atendimento, reunião com a Equipe Gestora, com professores e Equipe Técnica da Secretaria de Educação e estudo relacionado ao desempenho da função;

b) 5h30/a de vivência ajustadas às demandas e interesses do professor, em local de livre escolha.

III – Professores com 200h/a, trabalharão semanalmente 26h/a de regência e 14h/a em aula-atividade, sendo:

a) 7h/a de cumprimento obrigatório nas Unidades de Ensino na qual o professor está lotado ou em local definido pela Secretaria de Educação para atividades de: formação continuada, planejamento do atendimento, reunião com a Equipe Gestora, com professores e Equipe Técnica da Secretaria de Educação e estudo relacionado ao desempenho da função;

b) 7h/a de vivência ajustadas às demandas e interesses do professor, em local de livre escolha.

Art. 39. Os professores do atendimento educacional hospitalar/domiciliar atenderão um estudante, todos os dias da semana, durante o período dedicado à regência, a depender das condições de saúde do estudante.

CAPÍTULO IV

DO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

Art. 40. Profissional de apoio escolar é a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene, comunicação e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em

instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. Parágrafo único. O profissional de apoio escolar deverá ter formação mínima, obtida em curso de ensino médio para atuar na assistência aos estudantes público-alvo da Educação Especial dos quais trata a presente resolução.

Art. 41. O profissional de apoio escolar ao auxiliar nas atividades pertinentes ao contexto escolar, busca estimular a autonomia e a independência dos estudantes com deficiência e/ou transtornos do espectro autista, tendo sob sua responsabilidade as seguintes atribuições:

I - seguir as orientações dos professores do AEE e de outros profissionais que acompanham os estudantes;

II - apoiar e estimular a autonomia dos estudantes nas atividades escolares;

III - participar das atividades de formação continuada, coordenadas pela Secretaria de Educação, se estiver em exercício profissional na Rede Municipal de Ensino;

IV - utilizar, materiais e recursos da tecnologia assistiva, sob orientação dos professores do AEE;

V - estimular, com os demais profissionais da escola, a interação dos estudantes em todas as atividades pedagógicas;

VI - conhecer o histórico dos estudantes, por meio de relatórios, mantendo sigilo das respectivas informações;

Parágrafo único. A aprendizagem dos estudantes público-alvo da Educação Especial não é de responsabilidade do profissional de apoio escolar.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A Secretaria Municipal de Educação deverá manter em funcionamento, um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação à Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Art. 43. Não será permitida a formação de turmas escolares, formadas exclusivamente por estudantes público-alvo da Educação Especial, nas unidades pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 44. Para os estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação serão oferecidas atividades de enriquecimento curricular nas turmas do ensino regular, em interface com o núcleo de atividades para altas habilidades/superdotação, a ser criado pelo Poder Público, atendendo as exigências previstas no art. 7º desta resolução.

Art. 45. Caberá à Secretaria de Educação firmar parceria com instituições públicas e privadas, que ofereçam educação profissional, para promover o preparo e a inserção dos estudantes público-alvo da Educação Especial, no mercado de trabalho.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Educação após consulta ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 47. Esta resolução entrará em vigor a partir da data de publicação.

Paulista, 6 de agosto de 2019.

GEORGE DA SILVA VIEIRA
Conselheiro Relator

BIANCA MARTINS PESSÔA
Coordenadora da Câmara de Educação Básica

MARIA JOSÉ DE SOUZA MARCELINO
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Publicado por:
Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima
Código Identificador:F95256AB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 26/08/2019. Edição 2401

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>